

DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

**A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL E A EQUIPARAÇÃO ETÁRIA
ENTRE OS GÊNEROS PARA A APOSENTAÇÃO: UMA AVALIAÇÃO
CRÍTICA DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
287/2016**

**SOCIAL SECURITY IN BRAZIL AND AGE EQUIVALENCE BETWEEN
GENDERS FOR RETIREMENT: A CRITICAL EVALUATION OF THE
PROPOSED CONSTITUTIONAL AMENDMENT 287/2016**

<i>Recebido em:</i>	19/04/2018
<i>Aprovado em:</i>	03/06/2018

Juvêncio Borges Silva¹Kelly de Souza Barbosa²

¹ Pós-doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2010); Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2005); Mestre em Sociologia pela Universidade de Campinas - UNICAMP (2000); Especialização em Didática e Planejamento do Ensino Superior pela Faculdade de Filosofia de Passos - FAFIPA (1992); Docente titular a-m da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, docente do Centro Universitário Barão de Mauá e docente do Centro Educacional Hyarte; Docente do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Endereço eletrônico: juvencioborges@gmail.com

² Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, com bolsa CAPES/PROEX; Mestra em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP; Especialista em Direito Processual Civil e Processo Cautelar pela Universidade Cândido Mendes - UCAM / Instituto Prominas (2017); Advogada. Endereço Eletrônico: kelly_sbarbosa@hotmail.com



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a discussão da Proposta de Emenda Constitucional 287/2016, denominada de PEC da Reforma Previdenciária, no que se refere à equiparação etária entre homens e mulheres para que tenham o direito à aposentadoria. Analisa o sistema de seguridade social e os fundamentos sociais e jurídicos da diferenciação etária entre homens e mulheres para a aposentação. Faz a seguir uma avaliação crítica da Proposta de Emenda Constitucional 287/2016 no que se refere à equiparação de idade entre homens e mulheres para aposentação, referenciando-se pela teoria da justiça como reconhecimento de Nancy Fraser, para concluir que o critério puramente isonômico de idade não é razoável para justificar a equiparação etária de gênero para a aposentação no Brasil, fazendo-se necessário considerações de natureza cultural (justiça como reconhecimento), que apontam para a necessidade de manutenção da diferença de idade para a aposentação entre homens e mulheres, respeitando, assim, as diferenças naturais, sociais e culturais entre os gêneros. A pesquisa orientou-se pelo método analítico-dedutivo, lastreado em pesquisa bibliográfica, legal, jurisprudencial e documental.

Palavras-chave: previdência social; aposentadoria por idade; gênero; PEC 287/2016.

ABSTRACT

In order to reorganize the social security system in Brazil, the Executive Power presented in 2016 the Proposed Amendment to the Constitution nº 287. Among the changes listed in PEC 287/2016, it is worth mentioning the imposition of the minimum age of 65 for retirement, man or woman. Is the formal age equality between genders for retirement correct? Using the analytical-deductive and descriptive methodology allied to the bibliographical and documentary research, referenced by the thought of Nancy Fraser, it was verified that the State must respect the natural, social and cultural differences between the genders and



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

according to the material equality it is necessary to maintain the age difference between men and women to be retire.

Keywords: Social Security; Retirement by age; gender; PEC 287/2016.

1 INTRODUÇÃO

Dada a crise político-financeira eclodida em 2016 com o impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff e a posse do então presidente Michel Temer, várias medidas estão sendo propostas pelo novo governo para estabilizar o país, dentre elas a Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, conhecida como a PEC da Reforma da Previdência.

A PEC 287/2016 elenca inúmeras mudanças no sistema de seguridade social, mas na área previdenciária destaca-se a tentativa de estabelecer a idade mínima de 65 anos para a aposentação, seja homem ou mulher.

Neste contexto, seria correta a aplicação indiscriminada da igualdade formal etária entre homens e mulheres segurados pela previdência social para poderem se aposentar, considerando todas as diferenças naturais, sociais e políticas existentes entre os gêneros?

O presente trabalho foi desenvolvido em dois capítulos consoante as técnicas metodológicas dedutiva e descritiva aliadas à pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi pautada em doutrinas relacionadas com a temática, sobretudo com o Direito Previdenciário.

Por sua vez, a pesquisa documental teve como aporte documentos jurídicos e dados estáticos recentes provenientes do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua e da CNI – Confederação Nacional da Indústria.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

O tópico inicial contextualiza o sistema de seguridade social no Brasil, a previdência social, e afunila para as principais questões relacionadas com a aposentadoria por idade. O tópico seguinte confronta os argumentos utilizados pelo autor da PEC 287/2016 para estabelecer a paridade etária entre os gêneros para a aposentação.

Não obstante ser necessária a revisão de algumas disposições constitucionais e legislativas relativas à matéria previdenciária, seja para a própria manutenção do sistema e/ou a escorreita prestação do serviço, a análise superficial da realidade vivenciada pelas mulheres não justifica tratá-las como pertencentes a um grupo mascarado como homogêneo.

As diferenças físicas, sociais, políticas e culturais entre os gêneros impõem ao Estado a observância da igualdade material, sobretudo nas questões relacionadas com as políticas públicas, como a aposentação. Tentar estabelecer a mesma idade mínima entre os segurados homens e mulheres para utilizarem o benefício é um ultraje aos direitos e garantias femininas e a realidade vivenciada pelas brasileiras.

2 OS FUNDAMENTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Após a I Guerra Mundial, o proletariado indignado com a exploração e a intensa miséria do povo organiza-se para lutar pelo bem-estar coletivo - até então desprezado pela elite e pelo Poder Público. Neste contexto, no século XX, surge a concepção de Estado Social que foi adotada por muitos países europeus e do “mundo novo”.

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora dele, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia, como



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta a crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado Social³.

O Estado Social é fortalecido pelo constitucionalismo e com os direitos sociais devidamente reconhecidos como fundamentais e necessários ao bem-estar social, obrigando o Poder Público a ter uma postura social ativa para promover a consubstanciação destes direitos pelo povo.

No estado absolutista, ou mesmo no liberal, eram tímidas as medidas governamentais de providências positivas, porquanto, no primeiro, sequer exista um Estado de Direito, enquanto no segundo vigorava a doutrina da mínima intervenção estatal, sendo o Poder Público apenas garantidor das liberdades negativas (direitos civis e políticos), o que agravou a concentração de riquezas e disseminação da miséria.⁴

³BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 186.

⁴AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 20.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

Com o advento e difusão do *Welfare State*, o Poder Público foi compelido a se responsabilizar pelas medidas regulamentadoras, econômicas e sociais para a efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão⁵ que englobam a saúde pública, assistência e previdência sociais.

Esse tríplice fundamento de direitos dos cidadãos compõe o sistema integrado da seguridade social no Brasil, estabelecido de forma pioneira⁶ na Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88) no Título VIII – Da ordem social, Capítulo II – Da seguridade social, artigos 194 a 204.

O sistema de seguridade social compreende “simultaneamente a natureza jurídica de direito fundamental de 2ª e 3ª dimensões, vez que tem natureza jurídica prestacional positiva (direito social) e possui caráter universal (natureza coletiva)⁷. ” Ademais, deve ser promovido pela sociedade, mister pelo Estado, sendo que este último deverá balizar suas ações consoante os objetivos/princípios previstos no artigo 194, parágrafo único, incisos I a VII da CRFB/88⁸.

⁵ Os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles relacionados com os direitos sociais. Dispõe o artigo 6º da CRFB/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.)

⁶ Em 1988 foi constitucionalizado o sistema de seguridade social, todavia a proteção social no Brasil já se verificava com a criação das Santas Casas de Misericórdia (a mais antiga foi fundada em 1543, no município de Santos/SP) e dos Montepios para a Guarda Pessoal de D. Pedro VI (1808) e Geral dos Servidores do Estado (1835).

⁷ AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 22.

⁸ Universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

É competência privativa da União legislar sobre seguridade social (artigo 22, inciso XXIII da CRFB/88) e competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, proteção dos portadores de deficiência (inclusive integração social) e da infância e juventude (artigo 24, incisos XII, XIV e XV da CRFB/88).

Frisa-se que também caberá suplementarmente ao Município legislar sobre estes assuntos, no âmbito do interesse local, conforme o artigo 30, incisos I e II da CRFB/88). AMADO explica que a aparente antinomia dessas regras constitucionais sobre a competência legislativa pode ser solucionada da seguinte maneira:

Apenas a União poderá legislar sobre a previdência social, exceto no que concerne ao regime de previdência dos servidores públicos efetivos dos estados, Distrito Federal e dos municípios, que poderão editar normas jurídicas para instituí-los e discipliná-los [inclusive da previdência complementar, artigo 40, §14 da CRFB/88], observadas as normas gerais editadas pela União ou já postas pela própria Constituição⁹.

O sistema de seguridade social possui o subsistema contributivo e o não contributivo. O primeiro abarca a previdência social e apenas contemplará o cidadão e seus dependentes, se este realizou o pagamento real ou presumido de contribuições previdenciárias.

Por sua vez, o subsistema não contributivo composto pela saúde pública e pela assistência social são disponibilizados a todas as pessoas, independente de contribuição específica, haja vista que seu custeio deriva da arrecadação dos tributos em geral.

⁹ AMADO, Frederico; op. cit., p. 23-24.



2.1 ORIGEM E FINALIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Alemanha é considerada a pioneira na regulamentação da previdência, dada a Lei dos Seguros Sociais de 1883, criada pelo chanceler Otto Von Bismarck. Ela estabelecia o sistema de capitalização ou *bismarckiano*, em que os trabalhadores e empregadores eram obrigados a contribuir por um determinado tempo para gozar dos benefícios de seguro-doença, acidente, invalidez ou velhice.

Conquanto a previdência já tenha sido mencionada na Constituição de 1891, a doutrina considera como marco inicial deste direito no Brasil o Decreto Legislativo nº 4.682/1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, que estabeleceu as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários.

Como mencionado alhures, desde 1988 a previdência social passou a integrar o sistema de seguridade social (artigo 194, *caput* da Constituição Federal) com o intuito de amparar seus contribuintes e familiares dos riscos sociais¹⁰ e de outras situações que dificultem o trabalho como, por exemplo, a maternidade.

Atualmente a previdência social está regulamentada pela Lei nº 8.213/91 e pode ser conceituada como “um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura¹¹.”

¹⁰ “Os riscos sociais cobertos pelos regimes protetivos são as adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como o risco de doença ou acidente, tanto quanto eventos previsíveis, como idade avançada-geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção.” (IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 21. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 28)

¹¹ AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 76.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

Frisa-se que beneficiário é o gênero que abrange toda pessoa física titular do direito subjetivo de gozar das prestações previdenciárias, seja em forma de benefício ou serviço; sendo segurado¹² e dependente¹³ suas espécies.

O segurado é a pessoa física filiada ao RGPS, podendo ser classificado como segurado obrigatório ou facultativo, dependendo se a filiação for decorrente do exercício da atividade laboral remunerada, ou não.¹⁴

O dependente está vinculado ao RGPS em razão do vínculo com o segurado. A partir do momento em que o segurado deixa de manter qualquer relação com o RGPS (por exemplo, a perda da qualidade de segurado), o dependente deixa de estar sob o manto da proteção previdenciária.¹⁵

A expressão previdência social abrange todos os regimes previdenciários nacionais, ou seja, os públicos, privados, básicos e complementares. Os regimes básicos públicos são o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos e militares (RPPS), ambos de filiação obrigatória; por sua vez, o regime público ou particular complementar é o Regime de Previdência Complementar, de filiação facultativa (artigo 9º da Lei nº 8.213/91).

¹² São segurados obrigatórios o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e especial (artigo 11 da Lei nº 8.213/91).

¹³ São dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (artigo 16 e incisos da Lei nº 8.213/91)

¹⁴ GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015. p. 77.

¹⁵ *Ibid*, DUARTE apud GOES, p. 77.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

Considerando os regimes básicos de previdência, como a sua filiação é compulsória, de ordem coletiva, com caráter contributivo e diretamente relacionado com a organização estatal, é seguro *sui generis*.

Todavia, IBRAHIM adverte que melhor seria considerar a natureza jurídica dos regimes básicos como *institucional* ou *estatutária*, “já que o Estado, por meio da lei, utiliza-se de seu Poder de Império e cria a figura da vinculação automática ao sistema previdenciário, independente da vontade do beneficiário. Por isso, o seguro social é vinculado a ramo público do Direito (Direito Previdenciário), ao contrário do seguro tradicional, que é vinculado a ramo privado (Direito Civil)¹⁶”.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou o entendimento na Súmula 563 que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas”. Destarte, não incidirá a legislação consumerista no contrato celebrado com entidade fechada¹⁷ do regime complementar privado, assim como nos regimes básicos de previdência, conforme Recurso Especial 370957 SC 2001/0142102-3, julgado em 21/02/2002.

Afunilando o assunto, o RGPS é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal criada pela Lei nº 8.029/90 e vinculada ao Ministério da

¹⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 21. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 29.

¹⁷ “A previdência complementar no Brasil é subdividida em duas categorias, Entidades ABERTAS de Previdência Complementar (EAPC) e Entidades FECHADAS de Previdência Complementar (EFPC). **EAPC** – As EAPCs são entidades com fins lucrativos, constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas interessadas. **EFPC** – As EFPCs, ou comumente chamados de fundos de pensão, são entidades sem fins lucrativos e se organizam sob forma de fundação ou sociedade civil. São constituídas exclusivamente para empregados de uma empresa ou grupo de empresas, aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.” (PREVIDÊNCIA SOCIAL. **O que é previdência complementar**. 27 set. 2009. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/previdencia-complementar/o-que-previdencia-complementar/>>. Acesso em: 28 dez. 2016)



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

Previdência e Assistência Social (MPAS), para propiciar ao segurado as condições necessárias para a manutenção de uma vida digna. As características elementares deste regime são a compulsoriedade e a contributividade.

Considerando que a previdência é uma questão de ordem pública, as principais justificativas da primeira são “a conhecida miopia individual (pouca importância dos mais jovens ao futuro) e a solidariedade previdenciária, garantidora do pagamento de benefícios mesmo àqueles com cotização insuficiente¹⁸”.

Em relação à contributividade dos benefícios contributivos (ou seja, não custeados pelo tributo geral), há a capitalização que “exige a cotização durante certo prazo para fazer jus aos benefícios, em fundo individual ou coletivo, sendo os valores investidos pelos administradores (Previdência Privada no Brasil)^{16ba}”; e a repartição, na qual, “em regra, a ausência de contribuição durante o tempo não retira o direito ao benefício, salvo os casos de carência, existindo um fundo único (Previdência Pública no Brasil)^{19b}.”

As contribuições previdenciárias são financiadas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, não incidindo sobre as aposentadorias e pensões do RGPS, e pelo empregador, empresa ou entidade equiparada na forma da lei (artigo 195, incisos I e II, da CRFB/88) e recolhidas ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social (artigo 250 da CRFB/88 e artigo 68 da Lei Complementar 101/2000).

Sublinha-se que está pacificado pela doutrina e jurisprudência que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica tributária e, por conseguinte, se submetem ao regime jurídico-tributário constitucional.

¹⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 30.

^{19a,b} AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 77.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

Além dos princípios do caráter contributivo e filiação obrigatória para os trabalhadores em geral (exceto os filiados ao RPPS), o RGPS deve observar princípios próprios²⁰ para atender os seguintes benefícios:

Art. 201 da CRFB/88.

(...) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Em relação às hipóteses elencadas no inciso I do artigo supra, detém-se àquela relacionada com a idade avançada, haja vista as propostas do governo para alterá-la, o que será objeto de análise no próximo capítulo.

2.2. A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA APOSENTADORIA POR IDADE NO REGIME PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

²⁰ Princípio da(o): Contributividade, obrigatoriedade da filiação, equilíbrio financeiro e atuarial, universalidade de participação nos planos previdenciários, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, salário de contribuição corrigido monetariamente, irredutibilidade do valor dos benefícios, garantia do benefício não inferior ao salário mínimo, previdência complementar facultativa, gestão quadripartite da previdência social, *tempus regit actum*, automicidade das prestações.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

Considerando as dificuldades físicas decorrentes da idade avançada do segurado, esse evento é respaldado pelo RGPS com o benefício da aposentadoria por idade, conforme o artigo 18, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.213/91 e Lei Complementar nº 123/2006. Dispõe o artigo 49 da Lei 8.213/91:

Artigo 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou o texto constitucional e as Leis nº 9.032/95 e nº 8.213/91 para convencionarem que a aposentadoria por idade será concedida aos segurados que atenderem os requisitos cumulativos da idade mínima, sendo 65 anos ao homem e 60 anos à mulher, e a carência contributiva tempestiva (artigo 201, §7º, incisos I da CRFB/88 e artigo 48 da Lei nº 8.213/91).

Frisa-se que aos trabalhadores rurais²¹ serão reduzidos 5 anos na idade mínima para terem gozo ao benefício; logo, poderão se aposentar nesta modalidade as mulheres camponesas que atingirem os 55 anos de idade e os homens que atingirem 60 anos (artigo 201, §7º, inciso II da CRFB/88 e artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91).

Para efeitos previdenciários, assim dispõe o artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91 no tocante ao segurado especial:

²¹ A Constituição Federal considera como trabalhadores rurais aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, independente do sexo, seja produtor rural, garimpeiro ou pescador artesanal.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Em relação à carência contributiva, dada a vigência da Lei nº 8.213/91 foi implementada uma regra de transição a ser aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, sendo que a partir de 2011 são exigidos 180 meses de contribuição para angariar o benefício, independente do gênero (artigo 25, inciso II da Lei nº 8.213/91).

Há a previsão no artigo 51 da Lei nº 8.213/91 da aposentadoria por idade compulsória, de tal modo que a empresa poderá requerê-la quando o empregado segurado



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

atingir a idade de 70 anos ou a empregada 65anos e já tiver sido integralizada a carência contributiva.

Conforme o artigo supra, a este segurado será garantida a “indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho imediatamente anterior à do início da aposentadoria”.

Dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 que o benefício²² da aposentadoria por idade “consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.” E ao segurado especial que não tenha feito recolhimentos como contribuinte individual²³ será devida uma renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Comprovados os requisitos cumulativos para a concessão da aposentadoria por idade, o segurado terá direito de recebê-la desde a data da entrada do requerimento administrativo no INSS. Todavia, “no caso do segurado empregado e do empregado doméstico, a data de início do benefício será a do desligamento do emprego, se requerida até 90 dias²⁴.”

Vencidas essas questões principais sobre a seguridade social, a previdência social e a aposentadoria por idade, aprofunda-se a análise sobre a necessidade da diferenciação das idades mínimas entre os gêneros para angariar o benefício listado frente à PEC – Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016.

²² “Vale lembrar que no cálculo de benefício da aposentadoria por idade a multiplicação da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo pelo fator previdenciário é facultativa, ou seja, esse índice somente será utilizado se benéfico ao segurado, para majorar o valor mensal da prestação (art. 7º, Lei 9.876/99).” (AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 395)

²³ Nesta hipótese incidirá a regra do artigo 25, §1º da Lei nº 8.212/91.

²⁴ AMADO, Frederico; op. cit., p. 399.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

3 A PEC 287/2016 E A EQUIPARAÇÃO ETÁRIA ENTRE GÊNEROS PARA A APOSENTAÇÃO: UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA COMO RETRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO DE NANCY FRASER

No dia 05/12/2016 o atual Ministro da Fazenda Henrique de Campos Meirelles²⁵ apresentou a Proposta de Emenda à Constituição 287, popularmente conhecida como a “PEC da Previdência”, visando alterar os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, dispor sobre a seguridade social, estabelecer regras de transição e dar outras providências.

Essa emblemática PEC, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, almeja modificar questões sensíveis acerca da previdência social no Brasil, como estabelecer uma idade mínima para o segurado aposentar, cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, proibição de acumulação de pensões e aposentadorias, entre outras.

Especificamente em relação à uniformização da idade mínima para a aposentação tanto dos segurados quanto dos servidores públicos civis elucidam-se controvérsias preocupantes com a paridade etária entre homens e mulheres.

Como visto anteriormente, a atual redação constitucional estabelece que o homem com 65 e a mulher com 60 anos de idade e atendidos os demais requisitos poderão aposentar voluntariamente por idade, sendo diminuído 5 anos aos segurados(as) especiais.

A PEC 287/2016²⁶ objetiva remodelar a redação dos artigos 40 e 201 da Constituição para aumentar essa idade mínima para 65 anos, independente do gênero ou do

²⁵ Ele foi delegado para essa função pelo então presidente da república interino Michel Temer.

²⁶ Frisa-se que os homens que tenham idade igual ou superior a 50 anos e as mulheres 45 anos completos na data da promulgação desta emenda serão abarcados pela regra de transição (pedágio), conforme os artigos 2º, 7º e 8º da PEC 287/2016.

Dispõe o artigo 2º da PEC 287/2016 que o servidor público deverá comprovar: “I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e V - período adicional de contribuição



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

indivíduo ser segurado especial. Ademais estipula como requisito a carência de 25 anos de contribuição, acrescentando ainda ao servidor civil ter cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que será aposentado.

Essa majoração etária uniforme para a aposentação é justificada pelo intenso processo de envelhecimento populacional, dada a queda da taxa de natalidade aliada ao aumento da expectativa de sobrevida dos brasileiros.

O Ministro da Fazenda explica que a idade mínima para o gozo deste benefício está desatualizada no Brasil, haja vista que a expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos em 1980 era de 12 anos e em 2015 ela passou para 18,4 anos; e corrobora a sua assertiva com os dados abaixo:

equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para: I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

O segurado deverá comprovar conforme o artigo 7º da PEC 287/2016 “trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.” Ademais, o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade estipulados na segunda opção serão reduzidos em cinco anos.

O segurado especial deverá estar com sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I do artigo 8º desta PEC (artigo 8º da PEC 287/2016).



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

As projeções populacionais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, mostram que em 2060 o Brasil terá 131,4 milhões de pessoas em idade ativa – compreendida entre 15 e 64 anos de idade –representando uma população menor do que os atuais 140,9 milhões de pessoas nesta faixa etária. Nesse mesmo período, estima-se que o número de idosos com 65 anos ou mais de idade crescerá 262,7%, alcançando 58,4 milhões em 2060.²⁷

Assim ele entende que estes são fatores que desequilibram o sistema previdenciário nacional, o aumento nas demandas previdenciárias sociais fruídas por um longo prazo dada a progressão demográfica e a ausência de respaldo contributivo da população ativa; as regras incoerentes para a concessão e financiamento dos benefícios rurais e assistenciais; a vigência de regimes específicos para algumas categorias e a discrepância entre o RGPS e o RPPS.

Restringindo para a problemática da padronização da faixa etária entre os gêneros o Ministro adverte que na atualidade “a expectativa de vida ao nascer das mulheres é cerca de 7 anos superior à dos homens, e as mesmas ainda têm o direito de se aposentar com cinco anos a menos, tanto na aposentadoria por idade, quanto na por tempo de contribuição, combinação essa que resulta na maior duração dos seus benefícios.”²⁸

Outrossim, não merece prosperar a atenuação da idade mínima para a aposentação da brasileira, pois a mesma está cada vez mais progredindo no mercado de trabalho e a dita “dupla jornada” (concentração dos afazeres domésticos e cuidados com a

²⁷BRASIL (b). **Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016** (do Poder Executivo) PEC. 287/2016. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 9 jan. 2017. p. 14-15.

²⁸*Ibid*, p. 20.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

família) está sendo mitigada com os novos rearranjos familiares (menos filhos), permitindo-a dedicar mais hora\ no trabalho formal e buscar melhores salários

Segundo a PNAD [Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios] 2014, 40,6% do contingente de ocupados que contribuem para a Previdência Social são mulheres. (...) Ainda de acordo com a PNAD, o rendimento da mulher, que chegou a representar apenas 66% do rendimento dos homens em 1995, aumentou ao longo dos anos, alcançando 81% do rendimento dos homens em 2014. Ao olhar essa questão de uma forma prospectiva, é possível perceber que a tendência é que essa diferença remanescente se reduza ainda mais. Em outros termos, a razão de rendimento entre as mulheres de 14 a 23 anos em relação aos homens é de 99%, indicando que, no futuro, a diferença de rendimento entre os gêneros deverá continuar sendo reduzida substancialmente.²⁹

O Ministro frisa que o persistente tratamento desigual das mulheres no mercado de trabalho pátrio está sendo mudado gradativamente e de forma acelerada. Ademais, com a melhoria na educação primária o número de mulheres com dedicação exclusiva nas tarefas domésticas reduziu³⁰, a cobertura previdenciária feminina aumentou

²⁹ BRASIL (b). **Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016** (do Poder Executivo) PEC. 287/2016. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 9 jan. 2017, p. 20-21.

³⁰Com efeito, segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período. (*Ibid*, p. 21)



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

consideravelmente nas últimas décadas³¹ e é uma tendência mundial igualar ou aproximar o tratamento de gênero no sistema previdenciário.

Primeiramente, no que tange a desproporcionalidade do período contributivo e de gozo da aposentadoria das brasileiras, pois segundo o Ministro elas contribuem menos e recebem por mais tempo o benefício, merece destaque as conclusões da economista Joana Mostafa³² na entrevista para a revista *Época*:

O governo argumenta que as mulheres custam mais por terem maior longevidade. O argumento é válido, mas não tanto quanto ele coloca. Fala-se muito na expectativa de vida ao nascer, quando o parâmetro mais importante para a aposentadoria é outro: a expectativa de vida aos 65 anos. Por esse indicador, as mulheres também vivem mais que os homens. Mas apenas três anos, não oito. Já por aí, você vê que essa diferença não é tão grande. Cotejar a Previdência pela longevidade faz bastante sentido. Mas responde a uma necessidade estritamente atuarial: preciso de mais contribuições de quem vai viver mais, porque para essa pessoa eu vou ter de pagar mais benefício. No entanto, a Previdência trabalha também com outra lógica: a lógica protetiva. A lógica da equidade. A Previdência trabalha no compromisso entre a promoção da equidade e a eficiência atuarial.³³

³¹Observa-se, porém, que a cobertura previdenciária das mulheres entre 16 e 59 anos aumentou substancialmente nas últimas décadas, saltando de 60,8% em 1995 - quando para os homens era de 67,0%, - para 72,6% em 2014, igualando-se, pela primeira vez na série histórica, aos homens. (*Ibid*, p. 21)

³² Joana Mostafaé graduada e mestre em Economia pela Universidade Estadual de Campinas e atualmente é analista de políticas públicas do Banco Mundial.

³³MOSTAFA, Joana. Mulheres e homens devem se aposentar com a mesma idade? NÃO [16 dez. 2016]. Entrevistador: Marcelo Moura. In: **Revista Época Economia**. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/economia/noticia/2016/12/mulheres-e-homens-devem-se-aposentar-com-mesma-idade-nao.html>>. Acesso em: 14 jan. 2016.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

Destarte, o uso dos dados estatísticos pelo Ministro evidencia uma meia verdade que ilude e descaracteriza a realidade e as necessidades ímpares das mulheres, que ainda são um grupo vulnerável na sociedade brasileira.

A PNAD realizada em 2013 evidenciou que se por um lado os homens dedicam mais horas no trabalho pago, cerca de 32,9 horas semanais em contraponto com as mulheres, que são 19 horas, nos afazeres domésticos eles dedicam apenas 4,94 horas por semana e elas 22,16 horas.

Destarte, na média da soma dos dois tipos de trabalho, elas têm uma carga horária semanal superior à dos homens (41,20 horas e 37,8, respectivamente). No total, elas desprendem semanalmente 54,4% de horas nestes dois trabalhos, sendo 83% das horas dedicadas ao serviço não pago (doméstico).

Assim, o desgaste físico e emocional da mulher é evidente, seja pela vulnerabilidade do organismo e do seu engajamento social, e as consequências desta dupla jornada desproporcional sentidas pela mesma precocemente (em comparação aos homens), via de regra, antes mesmo de alcançar a idade mínima para a aposentação.

Conforme a PNAD realmente houve um aumento no número de mulheres contribuintes de 1995 a 2014 em comparação com os homens, sendo que em 2014 no RGPS a percentagem entre os sexos se aproximou consideravelmente (52,7% e 56,6%, respectivamente), e as servidoras vinculadas ao RPPS superaram os servidores (5,2% e 10%).

E embora o número de mulheres contribuintes em 2014 de 1 até 1,5 salário mínimo foi maior que a dos homens (uma diferença de 4 e 6,3%), quando se analisa as



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

contribuições de mais de 1,5 até mais de 10 salários mínimos a predominância masculina elucida os baixos salários que as brasileiras recebem³⁴.

Corroborar com essa informação a pesquisa realizada em março de 2016 pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) com o IBOPE, a qual constatou que apenas 61% das brasileiras estão inseridas no mercado de trabalho, ao passo que o percentual dos homens sobe para 84%. Em síntese também foram constatados que:

Enquanto 36% dos homens estão empregados formalmente no setor privado, esse percentual é menor entre as mulheres (29%). 15% das mulheres atuam em empregos públicos, enquanto entre os homens esse percentual é de 8%. Enquanto 20% das mulheres trabalham por conta própria em casa, esse percentual é de 15% entre os homens. O trabalho por conta própria fora de casa, por sua vez, é maior entre os homens: 27%, contra 17% das mulheres. Verifica-se também um percentual maior de mulheres atuando em serviço doméstico sem carteira assinada: 7% das mulheres, contra 0% dos homens.³⁵

Verifica-se dos dados acima, que excetuando o funcionalismo público (que demanda processos de seleção demorados, muito concorridos e com um número diminuto de vagas se comparado com o setor privado), as mulheres apenas têm destaque nos

³⁴ Vide a Tabela 3 - Distribuição de contribuintes e não contribuintes por faixa de rendimento, segundo o sexo dos ocupados e em anos selecionados – Brasil, do Texto para discussão 2206 organizado pelo IPEA, página 12.

³⁵ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. **A inserção das mulheres no mercado de trabalho**. In: Nota Econômica. Ano 2. n. 3. 26 abr. 2016. Brasília. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/86/82/86820285-4a44-45cd-821c-80a09240b9ff/nota_economica_3_-_a_insercao_das_mulheres_no_mercado_de_trabalho.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2016. p.2.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

serviços relacionados com o ambiente doméstico, na maior parte das vezes informal, sem remuneração ou mesmo reconhecimento do grupo familiar e da sociedade.

Conquanto homens e mulheres apontem o salário baixo como um dos principais motivos para deixar o último emprego (32% e 24%), os motivos relacionados com a família influenciaram muito mais as mulheres que os homens. Depreende-se que 14% e 24% das mulheres indicaram a “falta de tempo para ficar com os filhos” e a necessidade de “tomar conta dos filhos/parentes”, respectivamente, ao passo que os homens apresentaram a taxa de 5% e 2%.

Destaca-se que quanto menor a renda familiar (até 1 salário mínimo) maior o percentual de mulheres que elencam como um dos principais motivos para deixar o emprego a necessidade de ficar com a própria família (cerca de 26%). Por conseguinte, como possuem baixa renda elas mesmas assumem o serviço e cuidado domésticos.

Outro ponto importante é o fato de 59% das mulheres que não trabalham se classificarem como donas de casa e os homens na mesma condição como desempregados (47%). Destarte “seis em cada dez mulheres em idade ativa que estão fora do mercado de trabalho se dedicam ao trabalho doméstico não remunerado e ao cuidado com filhos e parentes”, o mesmo não se aplica aos homens em idade ativa que supõem a reinserção no mercado de trabalho caso surja oportunidade.³⁶

Em 2014 o IBGE constatou que 88% das mulheres afirmaram ser as responsáveis pelas tarefas domésticas e os homens apenas 50%; ademais, elas gastam em média 24 horas por semana com tais serviços e eles 10 horas e 30 minutos.

³⁶CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. **A inserção das mulheres no mercado de trabalho**. In: Nota Econômica. Ano 2. n. 3. 26 abr. 2016. Brasília. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/86/82/86820285-4a44-45cd-821c-80a09240b9ff/nota_economica_3_-_a_insercao_das_mulheres_no_mercado_de_trabalho.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2016, p. 4.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

Mais especificadamente as mulheres que trabalham fora do ambiente doméstico, dedicam 20 horas e 30 minutos por semana com essas atividades e os homens 10 horas, e as que não trabalham, cerca de 27 horas semanais e os homens 12 horas.

Merece destaque que cabe à mulher o trabalho reprodutivo, o qual altera completamente o corpo físico e psicológico, tanto durante quanto após o período gestacional, pois ela pode ter sequelas permanentes. A genitora fica biologicamente mais sensível, com dificuldades para exercer determinados trabalhos ou completar a sua dupla jornada.

Ademais, culturalmente é designado à mulher o cuidado integral dos filhos, o que impacta diretamente no seu desenvolvimento e manutenção no trabalho remunerado, principalmente durante os primeiros anos de vida da criança.

Em 2014, havia no Brasil 10,5 milhões de crianças de zero a três anos de idade. Nesse mesmo ano, havia no país apenas 2,9 milhões de matrículas em educação infantil – creche, etapa compatível com crianças de zero a três anos de idade. Como consequência, em 2014, verificava-se um déficit potencial de 7,6 milhões de vagas para creches, que receberiam crianças de zero a três anos de idade. Ainda em 2014, havia 5,5 milhões de crianças com idade entre quatro e cinco anos de idade e apenas 5,0 milhões de vagas para educação infantil – pré-escola, etapa compatível com crianças de quatro a cinco anos. Isso significa um déficit adicional de 0,5 milhão de vagas para educação infantil em 2014.³⁷

³⁷*Ibid*, p. 5-6.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

Considerando as informações acima verificou-se em 2014 o déficit total de 8,2 milhões de vagas na educação infantil (incluindo a creche com a pré-escola), o que impacta diretamente no trabalho das mulheres que, por falta de opção e/ou condições financeiras, deixam o trabalho para cuidar dos filhos.

Realmente, o cenário internacional está propenso a igualar a idade mínima entre os gêneros para a aposentação, conforme pesquisa realizada com 60 países desenvolvidos ou em desenvolvimento, sendo que 40 já implementaram essa medida³⁸.

Mas mostra-se importante uma análise regional e particularizada de cada país antes de seguir indiscriminadamente as tendências estrangeiras desconformes com a realidade vivenciada pelos nativos. Nesse sentido, adverte os consultores do IPEA:

No entanto, as sociedades modernas vêm passando por grandes transformações na dinâmica do mercado de trabalho, com a inserção da mulher em novas ocupações, profissões e responsabilidades administrativas e gerenciais. Em uma sociedade de direitos e oportunidades iguais no mercado de trabalho, é possível que o movimento relacionado à igualdade de tratamento, ao lado do trabalho doméstico compartilhado pelos gêneros, possa dispensar determinadas vantagens recebidas pelas mulheres no campo previdenciário como a possibilidade de se aposentar antes dos homens, tanto em idade como em tempo de serviço, como já acontece em determinados países no contexto mundial.³⁹

³⁸ Vide BELTRÃO, KaizôIwakami; OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto de; MEDICI, André Cezar. *Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo*. In: **Texto para discussão 867**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (Org.) Rio de Janeiro: IPEA, março 2002. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2101/1/TD_867.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

³⁹*Ibid*, p. 20.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

Depreende-se deste recorte de dados informativos que o contexto sócio-político que as brasileiras estão submetidas não condiz com a equivalência masculina, seja no mercado de trabalho ou para fins previdenciários, sendo uma igualdade material aplicada de forma distorcida e imprudente.

A visão homogênea do direito é sensivelmente alterada pelo princípio da igualdade, utilizando-se além do seu sentido formal (todos são iguais perante a lei), o seu sentido material, explanado por Rui Barbosa, na *Oração dos moços* da seguinte forma:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.⁴⁰

Ambos os sentidos desta premissa principiológica estão abarcados no artigo da CRFB/88 no artigo 5º. Todavia, considerando que o texto constitucional deve ser interpretado de acordo com todos os seus dispositivos explícitos e implícitos, as questões relativas à previdência devem priorizar o atendimento especial que o legislador originário deferiu às mulheres, haja vista que persistem as desigualdades físicas, culturais, sociais e de oportunidades entre os gêneros.

Outrossim, o Estado contemporâneo, com a crescente luta pelo reconhecimento dos grupos vulneráveis (da diversidade) e a necessidade de redistribuição socioeconômica

⁴⁰BARBOSA, Rui. **Oração dos moços** (1997). 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. p. 26.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

(*Welfare State*) em confronto com a dominação cultural e o capitalismo individualista (tipos de injustiça) deve atentar-se aos mecanismos que conjugam os dilemas entre esses fatores para encontrar a justiça na era pós-socialista.

É neste sentido que Nancy Fraser explica que é necessária a formulação de uma teoria crítica do reconhecimento “que identifique e defenda apenas versões da política cultural da diferença que possa ser coerentemente combinada com a política social de igualdade⁴¹”, de modo que com a reintegração do reconhecimento e da redistribuição se encontra soluções mais condizentes para as demandas atuais.

Para Nancy Fraser a busca por justiça orientou-se precipuamente nas lutas pela igualdade, do que foi a grande expressão no século XX o socialismo, que norteava seu ideário e práxis política em torno da necessidade de uma redistribuição econômica, que era vista como uma panaceia para as injustiças sociais. Entretanto, o que se vê no mundo “pós-socialista” o que Nancy Fraser denomina de “demandas por reconhecimento das diferenças” e que se orienta por rubricas como “identidade”, “diferença”, “dominação cultural” e “reconhecimento”.

Questões emergentes de nosso tempo trazem à tona esta discussão, como a crise de refugiados na Europa, os conflitos na Síria, que evocam a discussão em torno da identidade; questões envolvendo aspectos étnicos, religiosos e de gênero, que evocam a discussão em torno de dominação cultural, diferença etc.

A eleição de Donald Trump trouxe à tona o nacionalismo americano conservador e concepções que se buscavam superar de “dominação cultural”.

Enfim, inúmeros povos e grupos humanos não querem tão somente uma redistribuição econômica como condição de realização de justiça, mas anseiam por

⁴¹ FRASER, Nancy. Da distribuição ao reconhecimento?: Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org). **Democracia hoje**: Desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UNB, 2001, p. 246.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

reconhecimento, como é o caso do povo palestino, como é o caso de inúmeros grupos humanos, dentre os quais se incluem as mulheres em vários contextos sociais e culturais.

Para Nancy Fraser o remédio para a injustiça econômica é a reestruturação político-econômica, pautada na redistribuição (redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, decisões econômicas democráticas...), por sua vez, para a injustiça cultural faz-se necessário uma mudança cultural calcada no reconhecimento (reavaliação positiva das diferenças desrespeitadas e da cultura marginalizada, transformação dos padrões sociais...).

E quando se defronta coletividades ambivalentes (modelos híbridos) que sofrem concomitantemente os dois tipos de injustiça, como acontece com as mulheres, que necessitam ao mesmo tempo de políticas de reconhecimento e redistribuição, a solução é mais complexa.

Fraser analisou as dificuldades da mulher para a inserção equânime no mercado de trabalho (injustiça socioeconômica e cultural por causa do gênero) e verificou que os remédios para os tipos de violência praticados neste caso mostram-se antagônicos, ocorrendo um dilema de redistribuição/reconhecimento. “Feministas devem procurar remédios político-econômicos que minem a diferenciação de gênero, enquanto também devem procurar remédios culturais-valorativos que valorizem a especificidade da coletividade menosprezada.⁴²”

Destarte é necessário encontrar um meio de conciliar essas medidas remediadoras. Para tanto a autora faz a distinção entre os remédios para a afirmação e remédios para a transformação, sendo que o primeiro está mais voltado para “a correção de resultados indesejáveis de arranjos sociais sem perturbar o arcabouço que os gera” e o segundo é para a “concreção de resultados indesejáveis precisamente pela reestruturação do

⁴²FRASER, Nancy. Da distribuição ao reconhecimento?: Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org). **Democracia hoje**: Desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UNB, 2001, p. 265.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

arcabouço genérico que os produz⁴³.”

Os remédios afirmativos estão associados ao multiculturalismo dominante e os remédios transformativos à desconstrução. Assim, “os remédios de reconhecimento afirmativos tendem a promover as diferenciações entre os grupos existentes. Já os remédios de reconhecimento transformativos tendem, ao longo do prazo, a desestabilizar as diferenciações para permitir reagrupamentos futuros.⁴⁴”

Ou seja, ao buscar reconhecimento, as mulheres precisam acentuar o fato de que são diferentes, mormente na sua dimensão cultural, tendo em vista que o status da mulher na sociedade brasileira é fruto de um processo de construção social que perpassa toda a história do país, e que acabou por disseminar uma cultura machista, de menosprezo para com as mulheres, e que ainda hoje se reflete nas relações de trabalho e nos altos índices de violência praticada contra as mulheres no Brasil, incluindo violência de natureza sexual.

Neste sentido, a manutenção da idade de 60 anos para aposentadoria para as mulheres seria um reconhecimento de que a mulher no Brasil, em sua grande maioria, ainda desenvolve uma dupla jornada de trabalho, e ainda não se equipara em grande medida aos homens em termos de remuneração.

Por outro lado, ao lutar pela justiça econômica, ou seja, por redistribuição, por igualdade de salários, a mulher o faz afirmando a sua igualdade em relação ao homem, a sua mesma competência e capacidade.

É esse hibridismo que, na compreensão de Fraser, faz com que as mulheres sofram dois tipos de injustiças, tendo que lutar tanto por reconhecimento quanto por redistribuição, o que, em alguns momentos se afigura como antagônico.

Estamos convencidos de que na atual conjuntura previdenciária brasileira os remédios de reconhecimento transformativos, como visa a PEC 287/2016 com a regra de

⁴³*Ibid*, p. 266.

⁴⁴*Ibid*, p. 268.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

transição não é suficiente para reagrupar os gêneros; destarte, os remédios de reconhecimento afirmativos devem prevalecer, de tal modo que as idades mínimas diversas para a aposentação de homens e mulheres são prementes para a igualdade material e assentimento da realidade nacional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seguridade social é um importante sistema de justiça social para a viabilização de um Estado garantidor dos principais serviços para a promoção da vida digna do ser humano, são elas: saúde, assistência social e previdência.

Em síntese, a previdência social funciona como uma espécie de poupança forçada do segurado, para que ele, quando não tiver mais condições para o trabalho tenha renda para se manter. No caso da velhice, ele receberá a aposentadoria.

Atualmente a Constituição Federal estabelece que o homem poderá se aposentar por idade com 65 anos de idade e a mulher aos 60 anos, se ambos completarem a carência contributiva.

Visando remodelar e atualizar o sistema previdenciário nacional e aplicar a igualdade formal ao regime, na gestão do governo Michel Temer foi proposta a PEC 287/2016 que apresenta um pacote de medidas abruptas, como a paridade etária entre os gêneros para a aposentação.

Todavia, não há como tratar um grupo tão heterógeno como são os homens e as mulheres de forma homogênea na velhice, pois isso evidencia o menosprezo estatal com os verdadeiros impasses para a igualdade trabalhista no serviço pago ou não (doméstico), que é o fator principal para a pessoa se tornar um contribuinte da previdência.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

Logo instituir a mesma idade para aposentação entre homens e mulheres é descaracterizar a amplitude do princípio da igualdade e desconsiderar a vulnerabilidade feminina, que apesar dos avanços, ainda está muito presente na sociedade brasileira.

Ademais, o país não alcançou a evolução cultural e sócio-política oportuna para implantar remédios de reconhecimento transformativos ao invés dos remédios de reconhecimento afirmativos, máxime quanto à brasileira idosa.

Logo, querer tratar apenas da questão econômica (paridade de idade e tempo para contribuição e aposentação), sem antes tratar da questão cultural (reconhecimento), é negar as diferenças concretas, reais, entre homens e mulheres na sociedade brasileira, é criar uma lei que instituirá a ficção da igualdade entre homens e mulheres para fins obrigacionais previdenciários, quando as desigualdades sociais no âmbito das relações de trabalho e trabalho doméstico ainda são flagrantemente e patentemente desiguais, logo, uma lei que visa homogeneizar homens e mulheres com a mesma idade para aposentação no Brasil é uma lei que instituirá uma prática injusta com o fito de atender a interesses de natureza meramente econômica.

Destarte, a PEC 287/2016 não deve prosperar quanto à matéria relativa à equiparação da idade mínima entre homens e mulheres para a aposentação no Brasil, haja vista que os argumentos do Ministro da Fazenda Henrique Meirelles não atestam e/ou abrangem as verdadeiras condições de vida das brasileiras.

5 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BARBOSA, Rui. **Oração dos moços** (1997). 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

BELTRÃO, KaizôIwakami; OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto de; MEDICI, André Cezar. **Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo**. In: Texto para discussão 867. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (Org.) Rio de Janeiro: IPEA, março 2002. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2101/1/TD_867.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____(a). **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Senado, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____(b). **Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016** (do Poder Executivo) PEC. 287/2016. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016>. Acesso em: 9 jan. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. **A inserção das mulheres no mercado de trabalho**. In: Nota Econômica. Ano 2. n. 3. 26 abr. 2016. Brasília. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/86/82/86820285-4a44-45cd-821c-80a09240b9ff/nota_economica_3_-_a_insercao_das_mulheres_no_mercado_de_trabalho.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2016.

FRASER, Nancy. Da distribuição ao reconhecimento?: Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org). **Democracia hoje: Desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: UNB, 2001, p. 245-282.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 21. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MATIJASCIC, Milko. **Previdência para as mulheres no Brasil: reflexos da inserção no mercado de trabalho**. In: Texto para discussão 2206. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (Org.) Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27997>. Acesso em: 10 jan. 2016.

MOSTAFA, Joana. **Mulheres e homens devem se aposentar com a mesma idade? NÃO** [16 dez. 2016]. Entrevistador: Marcelo Moura. In: Revista Época Economia. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/economia/noticia/2016/12/mulheres-e-homens-devem-se-aposentar-com-mesma-idade-nao.html>>. Acesso em: 14 jan. 2016.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.405>

PINHEIRO, Luana Simões; MEDEIROS, Marcelo. **Desigualdades de gênero em tempo de trabalho pago e não pago no Brasil, 2013**. In: Texto para discussão 2214. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (Org.) Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28276>. Acesso em: 10 jan. 2016.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **O que é previdência complementar**. 27 set. 2009. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/previdencia-complementar/o-que-previdencia-complementar/>>. Acesso em: 28 dez. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula 563**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=20>>. Acesso em: 28 dez. 2016.